



## INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 180

*Publicações ocorridas no período de 16 a 28 de fevereiro de 2025*

### ABUSO DE PODER

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Inadequação da via eleita

Prova

#### AÇÃO PENAL

Mandado de segurança criminal

Busca e apreensão

#### CRIME ELEITORAL

Falsidade ideológica

#### HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

#### MULTA ELEITORAL

Parcelamento

#### PESQUISA ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Repasse entre partidos

Gastos eleitorais

Matéria processual – Citação

#### PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Internet

Impulsionamento

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

Propaganda irregular

#### RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

#### REPRESENTAÇÃO

Citação

**ABUSO DE PODER**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA PELO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997 E ABUSO DE PODER POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da AIJE. Suposto comparecimento da investigada, então Prefeita que almejava a reeleição, a inauguração de obra pública (art. 77 da Lei das Eleições) e sua divulgação nas redes sociais, em abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/1990). [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Simples visita a obra em pleno curso, sem elementos indicativos de uma solenidade de inauguração. Ausência de convite aos munícipes para o comparecimento ao local. Ausência de aglomeração de pessoas e de outras autoridades. Não caracterizado o evento de inauguração. Interpretação ampliativa obstada pela tipicidade dos ilícitos eleitorais de condutas vedadas (art. 73 a 78 da Lei das Eleições) e pelo princípio da intervenção mínima do Judiciário Eleitoral (art. 5.º, §3.º, da Resolução TSE 23.735/2024). Precedentes. [...] Ausência de gravidade. A seriedade das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma reclama provas robustas e incontestas, não presentes no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos. Tese de julgamento: a simples visita a obra pública inacabada não caracteriza a conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições, desde que ausentes elementos indicativos da solenidade de inauguração. Tal fato e sua divulgação não configuram abuso de poder político, se não demonstrada cabalmente a gravidade da conduta, a ponto de macular a legitimidade do pleito. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 77 e 36–A; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI. Resolução TSE 23.735/2024, art. 5.º, §3.º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40474, Acórdão, CANTO DO BURITI – PI, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Julgamento: 26/03/2019, Publicação: 03/05/2019; TSE, AgR-REspEI nº 19503, Acórdão, EXU – PE, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 17/03/2022, Publicação: 29/03/2022; TSE, AREspEI nº 060098479, Acórdão, IBIRITÉ – MG, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 09/05/2024, Publicação: 31/05/2024.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060024109](#), de 12/02/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 20/02/2025.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada para apurar suposto abuso de poder político, decorrente da manutenção de publicidade institucional em período vedado e de propaganda eleitoral irregular em redes sociais. [...] No mérito, concluiu-se que as provas apresentadas não demonstraram gravidade suficiente para configurar o alegado abuso de poder

político, advindo de condutas vedadas. Propaganda institucional por meio de placas em obras públicas. Não configurada a vedação prevista em Lei. [...] IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Fica consolidada a tese de que "placas em obras públicas, com símbolos do município e não de governo não configura propaganda institucional vedada; e a divulgação de realizações de gestão em perfis pessoais de redes sociais, quando ausente o custeio com recursos públicos, insere-se no legítimo exercício da liberdade de expressão, não configurando propaganda institucional irregular". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73. Jurisprudência relevante citada: Ac.–TSE, de 18.5.2006, no REspe nº 26148; Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 191, data 24/10/2024; Ac.–TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323; Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 8542/PR, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 05/12/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 02/02/2018, pag. 281–282; TRE–MG. RECURSO ELEITORAL nº060033584, Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJE – DJE, 07/11/2024; TSE. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000127, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2023." *Ac. TRE-MG, no RE nº 060058988, de 12/02/2025, Rel. Juíza. Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 18/02/2025.*

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

### Ajuizamento

#### *Inadequação da via eleita*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PEDIDO DE VALIDAÇÃO DE VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO [...] II. Questão em Discussão A questão em discussão é a adequação da via processual escolhida para desconstituir decisão transitada em julgado que indeferiu registro de candidatura e para determinar o cômputo dos votos obtidos pelo candidato. III. Razões de Decidir A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objeto o ilícito eleitoral decorrente de abuso de poder, tendo como consequências a cassação do registro/diploma e a declaração de inelegibilidade. Portanto, não é via adequada para obter a rescisão de decisão que indeferiu registro de candidatura e determinar o cômputo dos votos obtidos pelo candidato. Ademais, a demanda não poderia ser recebida como ação rescisória, pois esta é prevista apenas para desconstituir acórdão contendo declaração de inelegibilidade, sendo de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral e o enunciado da Súmula nº 33 do TSE. A impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 966 do CPC, que prevê amplo rol de cabimento da ação rescisória, justifica-se pela celeridade do processo eleitoral e pela existência de regra específica no Código Eleitoral. IV. Dispositivo e Tese Recurso a que se nega provimento. Fica firmada a tese de

que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é via adequada para desconstituir decisão transitada em julgado que indeferiu registro de candidatura. A ação rescisória na Justiça Eleitoral tem cabimento restrito, conforme previsto no art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral e na Súmula nº 33 do TSE. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 22, inciso I, alínea "j"; CPC/2015, art. 966. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 33 do TSE; RECURSO ELEITORAL nº060005102, Acórdão, Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico–TREM, 28/05/2024." *Ac. TRE-MG, no RE nº [060127386](#), de 19/02/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

### **Prova**

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Sentença que indeferiu a oitiva de testemunhas e realizou o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/2015), para considerar improcedentes os pedidos. Recurso adstrito à matéria processual, com a alegação central de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal. [...] 4. Suposto ilícito na realização e divulgação de propaganda eleitoral, que teria se valido de bens e servidores públicos, em abuso de poder político. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, visto que as propagandas constam de vídeos e prints juntados aos autos. Princípio da fundamentação racional (arts. 93, IX, da CRFB e 370, caput, e parágrafo único, do CPC/2015). Suficiência da prova documental para a constatação da inexistência de abuso. Manifestação do entendimento pela regularidade da divulgação de feitos do agente político candidato à reeleição. 5. O julgamento antecipado do mérito prescinde de intimação prévia das partes, desde que motivada a decisão, no sentido da desnecessidade de dilação probatória. Vedação à decisão surpresa não infringida. Precedentes do e. STJ. 6. Suposta irregularidade na falta de depoimentos pessoais. Ausência de especificação, na petição inicial, do depoimento pessoal como meio de prova. Ausência de previsão legal expressa do depoimento pessoal no procedimento da AIJE. A parte investigada não pode ser compelida ao depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida, se assim requerer para sua defesa. Inteligência do art. 47–E da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ausência de vício processual. 7. Falta de oportunidade para apresentação de alegações finais. Não tendo havido dilação probatória, formou-se o contraditório sobre a questão de direito posta à discussão. Ausência de mácula no procedimento. Precedentes do TRE/MG. 8. Vícios processuais não configurados. Descabimento da sanção de nulidade do procedimento. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo (art. 5.º, LIV e LV, da CRFB). IV. Dispositivo 9. Recurso não provido. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos." *Ac. TRE-MG, no RE nº [060070228](#), de 19/02/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

## AÇÃO PENAL

### *Mandado de segurança criminal*

#### *Busca e apreensão*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ELEIÇÕES 2024. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUIZ DAS GARANTIAS. APREENSÃO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança Criminal contra ato de Juízo Eleitoral que deferiu medida liminar de busca e apreensão de aparelhos celulares, quebra de sigilo telemático (WhatsApp) e quebra de sigilo bancário, para apurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e indeferiu restituição de bens. [...] 3. Mérito. As questões em discussão consistem em (i) analisar a legalidade da decisão que deferiu medida liminar de busca e apreensão de aparelhos celulares, quebra de sigilo telemático (WhatsApp) e quebra de sigilo bancário; e (ii) a legitimidade da apreensão dos bens e valores das impetrantes, terceiras pessoas não investigadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminar de não conhecimento do mandado de segurança criminal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitada, já que as impetrantes são terceiras prejudicadas e apontaram o direito líquido e certo em tese violado e a suposta ilegalidade das decisões impugnadas. [...] 7. A apreensão dos valores de propriedade comprovada das impetrantes excedeu os limites da ordem judicial, que determinava a busca exclusivamente sobre bens dos investigados e aqueles relacionados a prática de ilícitos. A ausência de especificação no mandado afronta a jurisprudência do STJ, que exige individualização dos alvos para salvaguarda dos direitos fundamentais de terceiros não investigados. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem parcialmente concedida para determinar a imediata restituição dos valores em espécie e dos cheques apreendidos, ficando prejudicado o agravo interno. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 240; Resolução TRE-MG nº 1.283/2024; Constituição Federal, art. 5º, X e LIV. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Recurso Criminal 060076542/MG, j. 25/8/2021. STJ – AgRg no HC 792531/SP, DJe 27/2/2023.” *Ac. TRE-MG, no AgR no(a) MSCrim nº [060163995](#), de 18/02/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado em 21/02/2025.*

## CRIME ELEITORAL

### *Falsidade ideológica*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. GÊNERO. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral contra sentença que absolveu os réus do crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O gênero, bem como seu reconhecimento, é resultado de autodeclaração, uma vez que se trata de manifestação da própria personalidade da pessoa

humana. 4. O candidato tem direito de se declarar como do gênero com o qual se identifica, informação que, se divergente com aquela existente nos bancos de dados eleitorais, deve ser corrigida, excetuando-se no caso de constatação de mero erro. 5. Uma vez que apenas a autodeclaração tem o condão de reconhecer o gênero da pessoa, é impossível a constatação de falsidade de tal declaração, devendo ser objeto de acatamento e respeito por esta especializada. 6. A ausência da demonstração de elementares do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, como a inserção em documento de dados falsos resulta em reconhecer que os fatos narrados não configuram crime. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso não provido. Tese do julgamento: A autodeclaração de gênero realizada por candidato não está sujeita à revisão judicial. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, artigo 350; Resolução TSE 23.609/2019, artigo 17. Jurisprudência relevante citada: Consulta 0604054-58.2017.6.00.0000, Min. Rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; ADI 4275/DF, Rel. des. Min. Edson Fachin, pub. 07/03/2019." *Ac. TRE-MG, no RC nº 060046975, de 18/02/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em 24/02/2025.*

## **HABEAS CORPUS**

### ***Trancamento de ação penal***

"DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2024. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado em favor de investigados por suposto cometimento de crimes eleitorais previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997 contra atos de Juíza Eleitoral e de Juiz das Garantias que autorizaram a quebra do sigilo de dados de aparelhos de telefone celular apreendidos, com suposta violação a direitos fundamentais dos pacientes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se há justa causa para prosseguimento da investigação. 3. Verificar a ocorrência de quebra de cadeia de custódia dos materiais apresentados. 4. Analisar a legalidade das buscas e apreensões realizadas. 5. Avaliar a validade da decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A continuidade da investigação encontra suporte em indícios mínimos de autoria e materialidade constantes nos autos, em consonância com entendimento consolidado pelo TSE. 7. A análise de suposta quebra de cadeia de custódia demanda dilação probatória, sendo inviável sua apreciação em sede de habeas corpus (STJ - HC 227090). 8. As buscas e apreensões foram realizadas em contexto de flagrância, sendo lícitas e amparadas pelo art. 244 do CPP e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ - HC 851130/2023). 9. A decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados não especificou de forma suficiente os parâmetros. Contudo, foi determinada modulação para restringir o uso dos dados extraídos aos fatos investigados, conforme sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral e já realizado pelo TRE-MG em casos anteriores, para evitar a indevida pesca probatória - "*fishing expedition*". IV. DISPOSITIVO 10. Ordem concedida parcialmente apenas para delimitar o conteúdo constante do relatório circunstanciado a ser produzido a partir da extração dos dados dos

aparelhos de telefone celular apreendidos. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XII, XXXVII e LIV. Código de Processo Penal, arts. 6º, 244, 158-A a 158-F. Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II e III. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RHC nº 060369209, Min. Cármen Lúcia, DJE 02/08/2024. TRE-MG, Recurso Criminal 060076542, DJE 03/09/2021. STJ, HC 851130/GO, Min. Daniela Teixeira, DJE 29/10/2024.” *Ac. TRE-MG, no HC nº [060169798](#), de 18/02/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

## **MULTA ELEITORAL**

### ***Parcelamento***

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM ATÉ 60 PRESTAÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de parcelamento de multa fixada em representação eleitoral, autorizando o pagamento em apenas 12 prestações. [...] A Resolução TSE nº 23.709/2022, que regula o parcelamento de multas eleitorais, garante aos cidadãos o direito subjetivo ao parcelamento em até 60 meses, observada a parcela mínima estabelecida pela Receita Federal, conforme seu art. 17. O débito em questão não se enquadra nas hipóteses vedadas pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.709/2022, sendo, portanto, passível de parcelamento. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e considerando o direito subjetivo do agravante, deve ser deferido o parcelamento em 60 vezes. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III; Resolução TSE nº 23.709/2022, arts. 17, 23 e 24; CPC, art. 99, § 3º.” *Ac. TRE-MG, no AI nº [060168317](#), de 26/02/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*

## **PESQUISA ELEITORAL**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos na representação que impugnou pesquisa eleitoral, fundada em alegação de falta de informações obrigatórias previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019. [...] 5. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Alegação de que a inicial não foi instruída com elementos que demonstrem o fato nem constou requerimento para produção de prova técnica. O art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE 23.600/2019 constitui regra de distribuição do ônus probatório, devendo ser analisado no mérito. 7. Mérito. A Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê a complementação dos dados relativos aos bairros abrangidos ou à área em que foi realizada a pesquisa a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte. 8. Cumpre os requisitos legais, a empresa criada no ano eleitoral que junta balancetes dos meses

anteriores com a assinatura de empresa de contabilidade responsável. 9. A complementação tempestiva das informações pela representada afastou qualquer irregularidade, conforme verificado no sistema PesqEle. 10. Ausência de caracterização de litigância de má-fé. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso eleitoral não provido. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, V; art. 2º, § 7º, I e IV; art. 2º, § 11, b e c.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060037259](#), 12/02/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/02/2025.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### **Doação**

#### **Recursos próprios (Autofinanciamento)**

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Aimorés/MG, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrido nas Eleições de 2024, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 76 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR Patrimônio não é sinônimo de renda e com tal não se confunde. Receita proporcional ao tamanho do município. Recorrido apresentou declaração de renda de trabalho como pedreiro. A utilização do total de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) de recursos próprios, mesmo que não demonstrada documentalmente a renda do candidato, apresenta-se absolutamente compatível com qualquer atividade profissional. Nesse sentido, vale consignar que a quantia arrecadada está abaixo de um salário-mínimo, sendo razoável se considerado todo o período da campanha eleitoral. Autos instruídos com comprovante de PIX e extrato bancário que consta registrada a movimentação de recursos próprios arrecadados. Lançamento efetivado na Prestação de Contas (Demonstrativo de receitas financeiras e Extrato final da Prestação de Contas). O valor auferido não ultrapassa o limite de autofinanciamento (art. 27, §1º da Res. nº 23.607/19 do TSE). Ausência de indícios de omissão de gastos, desvio de administração financeira ou de captação de recursos de fontes vedadas, muito menos de aplicação desses recursos em despesas ilícitas. Impropriedade formal. Posterior apresentação de declaração. Prestação de serviço de pedreiro. Parágrafo único, do art. 61, da Res. nº 23.607/2019, do TSE. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060022462](#), de 12/02/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 18/02/2025.*

#### **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

**Contratação**

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. ADVOGADO E CONTADOR CONTRATADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO – FP. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DA QUANTIA A SER DEVOLVIDA AO TESOUREIRO NACIONAL. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O recorrente utilizou as quantias de R\$15.000,00 e R\$20.000,00, originadas de recursos públicos, para o pagamento dos serviços de contabilidade e advocacia respectivamente. A despesa com o contador está registrada na prestação de contas. Movimentação bancária registrada. Contrato de prestação de serviços apresentado. Quanto ao advogado, em que pese o contrato fazer referência somente ao valor de R\$5.000,00, consta da cláusula sétima a possibilidade "acompanhamento" de eventuais serviços remanescentes, decorrentes de ações eleitorais e prestação de contas. No entanto, não veio aos autos o necessário aditivo contratual, contendo o valor complementar dos serviços (R\$15.000,00), nem qualquer outra comprovação documental. É razoável que o advogado também receba quantia remanescente, após o primeiro turno, para o acompanhamento de ações, inclusive da presente prestação de contas que encontra-se em grau de recurso. No entanto, diante de novos pagamentos, o prestador de contas não se desincumbe da apresentação das respectivas comprovações de despesas, tais como: a) novo contrato; b) aditivo contratual; c) recibo/RPA; d) nota fiscal; entre outros. Tratando-se da utilização de recursos de origem pública, a ausência de um aditivo contratual (ou comprovação similar) referente ao valor remanescente (R\$15.000,00), a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional é medida que se impõe. Somente a comprovação da movimentação financeira no extrato bancário (sem nenhum outro lastro comprobatório do serviço prestado), não é suficiente para justificar a utilização de um recurso público. A despesa de R\$15.000,00 é relevante diante do total de despesas declaradas, qual seja, R\$87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais) e supera 10% deste montante. Contas desaprovadas. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá parcial provimento. Manutenção da desaprovação das contas. Redução da quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional. Recolhimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060046959](#), de 19/02/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

**Repasse entre partidos**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. VALOR ÍNFINITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] No mérito, constatou-se que a transferência de recursos do FEFC para candidatos de

partidos diversos, mesmo que coligados na eleição majoritária, é irregular, conforme o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o entendimento firmado pelo STF na ADI 7214. Contudo, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerou-se o valor envolvido como ínfimo, por ser inferior a R\$1.064,10, conforme a Súmula 43 do TRE-MG. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. A decisão de primeiro grau foi reformada para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor ao Erário. Fica firmada a tese de que a transferência de recursos do FEFC entre partidos não coligados nas eleições proporcionais é irregular, mas valores ínfimos, inferiores a R\$1.064,10, podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §2º; art. 19, §7º; Constituição Federal, art. 17, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7214; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060016329; TRE-MG, Súmula 43; TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060083766.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060060012](#), de 19/02/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, Publicado no DJEMG de 26/02/2025.*

### **Gastos eleitorais**

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO FEFC. DESPESA PAGA VIA PIX EM CONTA DE TERCEIRO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por WANDERLEI FERREIRA DIAS, candidato ao cargo de vereador do município de Rosário da Limeira/MG, nas eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo juízo da 187ª Zona Eleitoral de Muriaé-MG, que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R\$1.500,00 (um mil [...]) Em que pese o contrato estipular o pagamento em conta bancária de terceiro, as formas de pagamento das despesas contratadas mencionadas pela norma são vinculadas, impondo-se a sua observância. O terceiro não prestou os serviços, logo não é beneficiário. Situação diversa é aquela em que o pagamento é feito por meio de cheque nominal e cruzado, sendo possível o seu endosso. Ausência de documento bancário que comprove eventual conta conjunta. Declaração que não descreve os serviços eventualmente prestados. IV. DISPOSITIVO Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento da quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060104335](#), de 19/02/2025, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 25/02/2025.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MISTURA DE GASTOS DE CAMPANHA E PRÉ-CAMPANHA. GASTO REALIZADO EM CONTA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PARCIAL PROVIMENTO. [...] III. Razões de Decidir 1. Verificou-se confusão nas contas da candidata, com mistura de despesas realizadas no período de pré-campanha

e campanha, com compensação de gastos realizados na pré-campanha em conta de campanha, em relação aos gastos com impulsionamento de conteúdos no Facebook. 2. A realização de despesas com recursos pessoais fora da conta bancária específica de campanha enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. A mistura de gastos de campanha e pré-campanha realizados no Facebook, com compensação de gastos efetuados na pré-campanha em conta de campanha, também conduz à desaprovação das contas. 4. Não foi comprovado o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$1.200,00, razão pela qual foi afastada a determinação de devolução desse valor ao Tesouro Nacional. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas da candidata, com o afastamento da determinação de devolução de R\$1.200,00 ao Tesouro Nacional. Firma-se a tese de que a confusão entre despesas de campanha e pré-campanha e a utilização de recursos pessoais fora da conta bancária de campanha são condutas que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 14.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060054880](#), de 18/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

### ***Matéria processual – Citação***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SÉDIMENTADO NESTE TRIBUNAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. [...] III. Razões de Decidir Constata-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com o entendimento consolidado deste Regional. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos. [...] Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade do processo a partir do ato citatório, devendo-se repetir o ato. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31/08/2020, TRE-MG. RE nº 0600913 41.2020.6.13.0169. Acórdão de 1º/12/2021. Publicação no DJE em 7/12/2021; TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº060004098, Acórdão, Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE – DJE, 22/08/2024.” *Ac. TRE-MG, no RE RE nº [060020141](#), de 19/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Bens de uso comum***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. [...] MÉRITO – FIXAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM BANCA DE REVISTAS – BEM DE USO COMUM – CONFIGURAÇÃO – ART. 37 DA LEI 9504/97 – MULTA DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 328ª Zona Eleitoral, de São João Del Rei, que julgou procedente a representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, por meio da fixação de adesivo e outros materiais de campanha em banca de jornal. [...] 4. O fato de o Recorrente ter fixado na banca de revistas os materiais com propaganda da sua candidatura e também do candidato a prefeito é uma conduta apta a configurar a propaganda eleitoral irregular. Comprovada a ilicitude da propaganda e a não retirada no prazo marcado pelo Juízo implica a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: A fixação de material de campanha em banca de revistas (bem de uso comum) configura propaganda eleitoral irregular, quando não retirado no prazo dado pela Justiça Eleitoral, ensejando a condenação ao pagamento da multa prevista no §§ 1º e 4º, art. 37 da Lei 9504/97. Dispositivo relevante citado: Lei 9504/1997 – art. 37. Jurisprudência relevante citada: TSE: AgR-REspEI nº 060055604 Acórdão CONTAGEM – MG. Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 03/08/2023 Publicação: 21/08/2023.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060086114](#), de 19/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*

### **Internet**

#### **Impulsionamento**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET COM CRÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MULTA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POSTAGEM - PEDIDO DE RETIRADA – NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS ÀS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - Razões de decidir 3- É expressamente autorizada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. 4- Contudo, o impulsionamento de conteúdo eleitoral somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou agremiações, sendo vedado o seu uso para difundir propaganda negativa. 5- Considerando a existência de impulsionamento em descompasso com o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997, a aplicação da multa é medida que se impõe. 6- Ausência de interesse quanto à retirada da postagem da rede social neste momento, diante da ocorrência do pleito. IV- Dispositivo Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060091675](#), de 12/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 20/02/2025.*

#### **Propaganda eleitoral negativa**

**Rede social**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A questão em discussão consiste em analisar se as postagens impugnadas violaram a legislação eleitoral por divulgar conteúdo ofensivo ou descontextualizado e com edição de imagem por inteligência artificial sem a devida informação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A frase "PREFEITO, PARE DE MATAR NOSSO POVO", acompanhada de dados estatísticos ruins da área de gestão pública da saúde – sem demonstração de que eram manifestamente inverídicos – não tem aceção inequívoca de imputação de responsabilidade criminal pelas mortes, sendo insuficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do candidato à reeleição, mediante injúria ou difamação. É normal a responsabilização política dos gestores pelos resultados negativos das políticas públicas desenvolvidas na gestão deles. 4. A manipulação digital da foto do candidato foi mínima, consistindo em luz no lugar dos olhos, sem potencial de levar ninguém a erro. 5. Ausência de abuso do direito à liberdade de expressão no debate político–eleitoral. 6. Não configurada propaganda eleitoral negativa ilícita passível de sofrer a intervenção da Justiça Eleitoral, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 57–D, §2º, da Lei 9.504/97. 7. O entendimento majoritário deste Tribunal Regional é de que a aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/1997 só é cabível no caso de anonimato. A divulgação de fatos inverídicos, descontextualizados ou ofensivos ensejam tão somente a determinação de retirada do conteúdo e o direito de resposta a ser pleiteado em representação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para reformar a sentença recorrida e afastar a multa aplicada. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57–D, §§ 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º–B, art. 9º–C. Jurisprudência relevante citada: TRE–MG, RECURSO ELEITORAL nº 060066395, Acórdão, Rel. Des. Flavia Birchal De Moura, j. 12/12/2024.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060038997](#), de 26/02/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2024. CONTEÚDO INVERÍDICO. SENTENÇA. MULTA APLICADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PENALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. RECURSO PROVIDO. [...] O cerne da questão tratada nestes autos diz respeito à configuração de propaganda eleitoral negativa veiculada na internet, sem impulsionamento, a atrair a sanção de multa prevista no art. 57–D, §2º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR A multa do art. 57–D, §2º da Lei das Eleições tem incidência apenas em casos de anonimato. Princípio da reserva legal. Jurisprudência do TRE–MG. Ainda que se aplicasse ao caso dos autos o entendimento do c. TSE, que estende a sanção do art. 57–D, §2.º, da Lei 9.504/1997 para hipóteses de *fake news*, desinformação e ofensa, não se verifica a existência de manipulação de notícia verdadeira nem de retirada do conteúdo da mensagem do contexto conversacional em que proferida. Ausência de *fake news* e desinformação. As ofensas proferidas e os esclarecimentos de

imputações fáticas durante o processo eleitoral devem ser resolvidas no âmbito da propaganda. Intervenção mínima do Judiciário Eleitoral (art. 5.º, §3.º, da Resolução TSE 23.735/2024), sem prejuízo das apurações devidas posteriormente no foro comum, cível ou criminal. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento. Dispositivos relevantes citados: Art. 5.º, IV, da CRFB. Art. 57–D da Lei 9.504/1997. Art. 27, §1º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019. art. 5.º, §3.º, da Resolução TSE nº. 23.735/2024.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060049549](#), de 19/02/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 24/02/2025.*

### ***Propaganda irregular***

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO – PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA [...] II. Questão em Discussão A controvérsia recursal cinge-se em analisar a existência de propaganda por meio proscrito. III. Razões de Decidir [...] 2. No mérito, verificou-se a veiculação de propaganda eleitoral em perfil comercial utilizado para promoção de campanhas eleitorais, caracterizando infração ao art. 57–C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições. Constatou-se que a utilização do perfil comercial para divulgação e promoção de candidatos, o que é vedado pela lei eleitoral, levando-se à aplicação de multa no patamar mínimo, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Configurada a propaganda eleitoral em perfil comercial vinculado a pessoa jurídica, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Fica firmada a tese de que a veiculação de propaganda eleitoral em perfis de pessoas jurídicas, ainda que registrados em nome de pessoa física, infringe a legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57–C, § 1º, I e § 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREsp nº 0600061–12.2024.6.13.0190.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060035055](#), de 12/02/2025 Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 21/02/2025.*

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

### ***Inelegibilidade superveniente***

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME. Recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado por candidato a vereador em face de vereador eleito, pleiteando a cassação do diploma com base em suposta inelegibilidade decorrente de rejeição de contas pela Câmara Municipal antes do registro de candidatura. [...] O RCED, conforme art. 262 do Código Eleitoral e Súmula nº 47 do TSE, só é cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de

condição de elegibilidade. A rejeição de contas pelo Legislativo Municipal ocorreu em 7/6/2022, antes do registro de candidatura, não se enquadrando no conceito de inelegibilidade superveniente. A inelegibilidade por rejeição de contas é de natureza infraconstitucional, prevista na Lei Complementar nº 64/90, não se enquadrando na hipótese de inelegibilidade constitucional exigida para o cabimento do RCED. Não há adequação entre o procedimento de RCED e a arguição de inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura, caracterizando ausência de interesse de agir. [...] É incabível o Recurso Contra Expedição de Diploma para arguir inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura, como a decorrente de rejeição de contas pelo Legislativo Municipal. A rejeição de contas pelo Legislativo Municipal antes do registro de candidatura não configura hipótese de inelegibilidade superveniente que autorize a cassação do diploma via RCED. Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 262; CPC, art. 485, VI; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g". Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 47; TRE-PR, Acórdão no Processo nº 0009833-54.2009.6.16.0040, Rel. Roberto Antônio Massaro, j. 25/01/2011." *Ac. TRE-MG, no RCED nº [060094968](#), de 26/02/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*

## REPRESENTAÇÃO

### Citação

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO – INTIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL OCORREU DE FORMA VÁLIDA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA PARA O TELEFONE DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PELO QUAL O CANDIDATO CONCORREU – REJEITADA. MÉRITO – FIXAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM BANCA DE REVISTAS – BEM DE USO COMUM – CONFIGURAÇÃO – ART. 37 DA LEI 9504/97 – MULTA DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. [...] III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Imagens do aplicativo de mensagens instantâneas comprovam que o recorrente foi notificado por meio do telefone celular do órgão municipal do partido pelo qual o recorrente registrou sua candidatura. Logo, a intimação da decisão judicial ocorreu de forma válida. [...] Dispositivo relevante citado: Lei 9504/1997 – art. 37. Jurisprudência relevante citada: TSE: AgR-REspEI nº 060055604 Acórdão CONTAGEM – MG. Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 03/08/2023 Publicação: 21/08/2023." *Ac. TRE-MG, no RE nº [060086114](#), de 19/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 28/02/2025.*